



Número: **0801947-78.2019.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **15/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLAUCIO DA SILVA COELHO (AUTOR)	Marcos Vinícius Almeida dos Santos (ADVOGADO) Francisco Israel Cardoso da Silva (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47820 858	30/08/2021 10:14	<a href="#">Termo de Audiência</a>	Termo de Audiência

**Poder Judiciário da Paraíba**



**2ª Vara Mista de Santa Rita**  
**PC ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010**  
**SANTA RITA**  
**(83) 32177100**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo: 0801947-78.2019.8.15.0331  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Data e hora de realização: 30/08/2021 - 10:05:00

Juiz de Direito Presidente - MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA

Partes: GLAUCIO DA SILVA COELHO (autor)  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ré)

Advogados: FRANCISCO ISRAEL CARDOSO DA SILVA - OAB/PB 16769 (autor)  
SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477 (ré)

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUTIRÃO DPVAT. VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA PELA PLATAFORMA ZOOM, ESTANDO AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTES POR MANDADO/SISTEMA PJE, TENDO RECEBIDO O RESPECTIVO LINK DE ACESSO.** No dia e hora acima descrito, encontrando-se presente em formato de videoconferência a MM Juíza de Direito, Dra MARIA DOS REMÉDIOS P PEDROSA, foi determinada a abertura de audiência nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao chamado as partes e seus Advogados, conforme acima apontado, estando a demandada representada por preposto nomeado - STHEPANIE OLIVEIRA DANTAS. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, verifica-se que, embora devidamente intimada (ID 46603773) a parte autora não compareceu à perícia médica, havendo comunicação nos autos a este respeito, pelo que **prolatou a MM Juíza a seguinte SENTENÇA**: “*Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO onde a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido nesta Comarca, descrevendo de forma minudente o fato e suas consequências, bem como os danos resultantes das lesões físicas experimentadas no sinistro, com quadro de invalidez de natureza permanente, reclamando o pagamento de indenização, de forma integral ou em caráter complementar, nos termos da Lei nº 6.194/74. Acosta documentos. Citada, a seguradora demandada apresentou contestação, com arguição de preliminares de mérito, as quais foram rebatidas em tempo oportuno. Não havendo conciliação entre as partes determinou-se a realização de prova pericial, para a qual foi a parte autora devidamente intimada e não compareceu. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina que o Magistrado deve velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II), não se justificando a produção de novas provas no presente feito, pois apenas a perícia é prova suficiente para formação da convicção judicial. Nesta senda, determinar a produção de novas provas seria dilatar a marcha processual sem necessidade, razão pela qual impõe-se o julgamento antecipado da lide. A Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a indenização do seguro DPVAT deverá ser paga, em caso de invalidez parcial do segurado, de forma proporcional ao grau de invalidez. Entretanto, analisando o acervo probatório vertido ao álbum processual, infere-se que, apesar de ter sido comprovada a ocorrência do acidente automobilístico envolvendo a parte promovente, não ficou demonstrada a alegada existência da debilidade ou invalidez permanente. Com efeito, chamada a comparecer à perícia médica designada, a parte autora, devidamente intimada, não compareceu ao*



exame médico, nem ofertou justificativa nos autos. Sem a prova inequívoca do grau de lesão sofrida pela parte autora não há como deduzir o valor a ser pago pela promovida, sendo este requisito indispensável ao reconhecimento da pretensão autoral. Considerando, pois, que a prova da invalidez alegada pelo demandante é fato constitutivo do seu direito, cabe a ele produzi-la, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados: *Apelação Cível nº 0800053-31.2017.8.15.0301* Apelante: Francisco Monteiro de Sousa Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios S/A APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROMOVENTE. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. GRAU DE INVALIDEZ NECESSÁRIO PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a indenização do seguro DPVAT, deverá ser paga, em caso de invalidez parcial do segurado, de forma proporcional ao grau de invalidez. - Inexistindo prova nos autos acerca do grau de invalidez da parte autora, e tendo sido esta intimada pessoalmente para realizar a perícia designada, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. (0800053-31.2017.8.15.0301, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 06/07/2018). APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803002-18.2016.8.15.0251 Origem : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Claudio Alves da Costa Junior. Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira. Apelada : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A. Advogado : Rostand Inácio dos Santos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula nº 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. - Na espécie, a autora/apelante foi devidamente intimada para se submeter à perícia e, sem apresentar qualquer justificativa, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme asseverado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime. (0803002-18.2016.8.15.0251, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 01/08/2020). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e com esteio nas disposições do art. 487, I, do CPC, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito. Condene o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo o pagamento enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a decisão final (art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita). **FICA DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADA PELA SEGURADORA em pagamento da perícia não realizada, fornecendo seu representante os seguintes dados bancários: BANCO DO BRASIL S/A, AG 1769-8, C/C 644000-2 (CONTA LÍDER)**. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Providências cabíveis”. E, nada mais havendo a tratar, procedeu a MM Juíza ao encerramento deste termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.**

